



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/10/2012		Proposição: MP 584/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifiquem-se os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 12, 14 e 20, da MPV 584/12, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às operações relacionadas à organização ou realização dos eventos referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, bem como a projetos de investimentos no setor de transportes relacionados a melhoria da infraestrutura e de mobilidade urbana na Cidade do Rio de Janeiro.” (NR)

“Art. 2º

XVIII – Projetos de investimento em infraestrutura de transportes – projetos de investimentos consistentes na implantação de obras e melhorias que visem incrementar a infraestrutura viária e de transportes e facilitar a mobilidade urbana da Cidade do Rio de Janeiro, com vistas a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos, devendo tais projetos ser previamente aprovados pelo RIO 2016.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no caput.

§ 2º Os projetos de investimentos em infraestrutura de transportes aprovados pelo RIO 2016 com o objetivo de gozar dos benefícios tributários dispostos nesta Medida Provisória deverão ser explorados através de pessoa jurídica regularmente constituída ou consórcio habilitado para realizar as atividades descritas no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória nos termos de autorização



emitida pelo respectivo Poder Concedente.” (NR)

“**Art. 4º** Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias, serviços ou insumos para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, bem como à sua utilização no âmbito dos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º, tais como:

.....

IV – bens duráveis a serem utilizados nos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória, independentemente do seu valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....

§ 2º -

.....

XIV - pessoa jurídica regularmente constituída ou consórcio habilitado para realizar as atividades descritas no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória nos termos de autorização emitida pelo respectivo Poder Concedente.

.....

§ 5º O limite estabelecido no § 4º não se aplica a bens e insumos duráveis utilizados nos projetos de investimento no setor de infraestrutura viária e de transportes.” (NR)

“**Art. 12** Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no Parágrafo 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos, bem como para utilização no âmbito dos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória.

.....” (NR)

“**Art. 14** As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno, para as pessoas jurídicas mencionadas no Parágrafo 2º do art. 4º destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos, bem como para utilização no âmbito dos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória, serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

.....

§ 8º - O disposto no Parágrafo 6º deste artigo não se aplica aos bens duráveis adquiridos para utilização no âmbito dos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida



Provisória.” (NR)

“**Art. 20** As desonerações previstas nesta Medida Provisória aplicam-se somente às operações em que o CIO, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, bem como aos projetos de investimentos definidos no inciso XVIII do art. 2º desta Medida Provisória, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa possibilitar a inclusão nas medidas de incentivo tributário previstas na MP 584/2012 de projetos de investimentos em infraestrutura de transportes a fim de incrementar a infraestrutura de transporte e facilitar a mobilidade urbana da Cidade Sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016.

A realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016 na cidade do Rio de Janeiro acarreta a necessidade do cumprimento de diversos compromissos assumidos pela Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e União Federal, relacionados a novos e elevados investimentos em infraestrutura, mormente os ligados ao transporte de pessoas e à mobilidade urbana.

Projetos de investimento em infraestrutura de transportes e mobilidade urbana implicam elevados investimentos, cujas correspondentes receitas tarifárias muitas vezes não são suficientes para a sua amortização. A desoneração tributária destes projetos de investimento acarreta, ao fim, um verdadeiro incentivo à modicidade tarifária, trazendo enormes benefícios à Sociedade.

Desta forma, torna-se deveras importante que tais projetos de investimento em infraestrutura de transportes, relacionados aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos Jogos Paraolímpicos de 2016, aproveitem dos incentivos trazidos pela MP 584/2012.

Assinatura

